



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000401733

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018296-21.2021.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, é apelada HIROCO TAKETA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30138

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1018296-21.2021.8.26.0001

COMARCA: SÃO PAULO – 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTANA

APELANTE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

APELADO: HIROCO TAKETA (JUSTIÇA GRATUITA)

JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: DRA. FERNANDA ROSSANEZ VAZ DA SILVA

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANO MORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA” - Energia elétrica – Cobrança de contas em valor muito superior à média de consumo – Concessionária ré que não comprovou a regularidade do valor cobrado e a forma de cálculo do montante cobrado – Débito correspondente às faturas de fevereiro a junho de 2021 inexigíveis, facultado o recálculo pela média dos meses anteriores – **Recurso parcialmente provido, neste aspecto.**

DANO MORAL - Protesto indevido do débito declarado inexigível promovido pela concessionária ré – Dano moral presumido - O protesto indevido de título de crédito causa presumido dano moral à pessoa, que foi submetida a notório e presumido constrangimento e vexame daí decorrente- Indenização devida - Quantia arbitrada na sentença em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), levando em conta critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, bem como as peculiaridades do caso – Valor mantido - **Recurso improvido, neste aspecto.**

MULTA – Decisão que estabeleceu multa diária de R\$ 500,00 limitada a R\$ 20.000,00, em caso de descumprimento da obrigação de se abster de cortar o fornecimento de energia elétrica da autora em razão dos débitos declarados inexigíveis – Irresignação da apelante – Descabimento – Em se tratando de obrigação de fazer ou de não fazer, a imposição de multa para compelir o seu cumprimento tem amparo no art. 497 do Código de Processo Civil – Valor da multa que não se mostra excessivo, levando em consideração o porte econômico da recorrente e o objetivo da aludida multa, que visa compelir o cumprimento de uma obrigação de fácil execução – **Recurso improvido, neste aspecto.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS – Aplicação do disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil – Honorários advocatícios fixados na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

sentença em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, ficam majorados para 15% (quinze por cento).
RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de “ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c dano moral com pedido de tutela de urgência”, proposta por **HIROCO TAKETA** contra **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A**, julgada procedente pela respeitável sentença de fls. 131/138, cujo relatório adoto, “*para o fim de: 1) declarar inexigíveis os seguintes valores: R\$ 1.650,98 (hum mil, seiscentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) (fatura de fevereiro de 2021), R\$ 7.999,00 (sete mil, novecentos e noventa e nove reais) (fatura de março de 2021), R\$ 7.949,79 (sete mil, novecentos e quarenta e nove reais e setenta e nove centavos) (fatura de abril de 2021), R\$ 8.564,71 (oito mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta e um centavos) (fatura de maio de 2021 e R\$ 814,95 (oitocentos e quatorze reais e noventa e cinco centavos) (fatura de junho de 2021), facultando à ré emitir novas faturas referentes aos referidos meses desde que o faça com base na média de consumo dos últimos seis meses; 2) cancelar de forma definitiva os protestos dos seguintes títulos: duplicata mercantil por indicação 3-302423677, vencida em 13/04/2021, no valor de R\$ 7.990,00 (sete mil, novecentos e noventa reais) e duplicata mercantil por indicação 53599010001, vencida em 15/03/2021, no valor de R\$ 1.650,98 (hum mil, seiscentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida; 3) condenar a ré a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) atualizada monetariamente de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir desta data e acrescido de juros de mora legais desde a citação; 4) condenar a ré na obrigação de não fazer consistente em se abster de cortar o fornecimento de energia elétrica da autora em razão dos débitos declarados inexigíveis, sob pena de multa diária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)*”. Em razão da sucumbência,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

a ré foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Inconformada, a ré apelou, a fls. 141/149, arguindo, preliminarmente, a excessividade do valor da multa diária.

No mérito, sustentou, em suma, a legalidade da cobrança, ressaltando que a leitura do consumo de energia elétrica foi regular.

Afirmou que o consumo de energia varia conforme o perfil do consumidor e a utilização de seus aparelhos. Além disto, o aumento do valor também é justificado pelas bandeiras tarifárias, reajustes e aumentos de impostos como ICMS, PIS e COFINS.

Procurou demonstrar a impossibilidade de revisão dos valores cobrados e da declaração de inexigibilidade da dívida questionada, dada a sua existência.

Negou, ainda, a ocorrência de dano moral indenizável.

Ademais, segundo o seu entendimento, a sua sucumbência foi mínima, devendo a autora arcar com os honorários advocatícios.

Requeru, então, o provimento deste recurso, com a reforma da r. sentença, para julgar a presente ação improcedente.

Recurso tempestivo, regularmente processado e acompanhado dos comprovantes de preparo (fls. 150/151).

A autora apresentou contrarrazões a fls. 155/162, pugnando pelo improvimento deste apelo.

Tentativa de conciliação em segundo grau prejudicada, dado o desinteresse das partes (fls. 169).

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo consta da petição inicial, “em fevereiro de 2021, a Autora foi surpreendida por um valor exorbitante em sua conta mensal de energia elétrica, cujo valor deu um salto injustificável para a soma de R\$ 1.650,98 (mil seiscentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos)” (fls. 3). De acordo com a autora, corresponderia a um aumento de aproximadamente 500% em relação à conta do mês anterior. Pleiteou a declaração de inexigibilidade das contas referentes aos meses de fevereiro a junho de 2021.

A ré, em contestação (fls. 64/73), defendeu a regularidade da cobrança desta dívida, que refletia o efetivo e real consumo de energia elétrica da unidade medidora.

Tal controvérsia foi bem analisada nos seguintes tópicos da r. sentença (fls. 134/135):

“Aduz a autora que as contas de luz referente aos meses de fevereiro à junho de 2021 cujas cópias se encontram às fls. 28/29, 31/32, 33/34, 35/36 e 49/50 dos autos se encontram equivocadas e não refletem o real consumo de energia elétrica havido no período.

O documento de 37 evidencia que a partir do mês de fevereiro de 2021 passou a ser absolutamente discrepante do consumo havido até o mês de referência de janeiro de 2021, o que indica que o consumo aferido nos meses em debate foge, em muito, do perfil de consumo da requerente.

Os valores cobrados pela ré a partir do mês de referência de fevereiro de 2021, em especial a partir nos meses de referência de março à maio de 2021 chega a ser estratosférico sendo as próprias regras da experiência demonstram que seriam valores exagerados para o consumo de uma família de quatro pessoas, ainda que incidentes bandeiras tarifárias ou impostos, conforme alegado na contestação.

Neste contexto, de rigor a aplicação ao caso concreto da inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC. Com efeito, resta evidente a verossimilhança das alegações da autora, sendo que a sua hipossuficiência é patente não

só porque lhe é impossível a produção de prova de fato negativo, mas também porque não lhe é possível provar seu consumo de energia elétrica, sendo que tal prova pode ser feita de forma tranquila e cabal pela ré, que aliás tem o dever de documentar o consumo para poder taxá-lo.

No entanto a ré, de forma totalmente negligente, deixou de cumprir o seu ônus da prova limitando-se a alegar a correção da leitura, sem trazer aos autos qualquer prova que pudesse corroborar a sua assertiva. A ré aduziu ainda que não foi verificado nenhum problema no gerador, porém, deixou de trazer prova documental que pudesse comprovar o resultado da verificação do medidor solicitada pela consumidora.

Ressalto que a discrepância dos valores das contas dos meses em debate não guarda relação com a questão da falta de leitura decorrente da pandemia de covid 19 e do posterior ajuste das contas nas faturas posteriores eis que conforme comprova o documento de fls. 30 o ajuste se daria a partir da fatura referente à julho de 2021 enquanto na presente demanda se questionam as faturas vencidas nos meses de referência fevereiro à junho de 2021.

Assim, a ré não provou qual teria sido o consumo real da unidade consumidora da autora nos meses em debate deixando de demonstrar, assim, que o valor das faturas de fls. 28/29, 31/32, 33/34, 35/36 e 49/50 fossem efetivamente devidos pela requerente.

Na ausência de tal prova, e diante da inversão do ônus da prova acima determinada, de rigor o acolhimento do pedido declaratório, sendo que as faturas referente aos meses de fevereiro de 2021 à junho de 2021 deverão ser revistas para que os seus valores correspondam à média do consumo dos seis meses anteriores.”

Com efeito, não pode a concessionária ré tentar impor um valor de forma unilateral e sem qualquer explicação ao consumidor de como o cálculo foi elaborado, apenas com base no argumento de que o aparelho medidor estaria funcionando corretamente.

Portanto, sem elementos seguros que permitam a verificação da regularidade do débitos cobrados referentes às faturas inquinadas, não há outra solução ao caso se não declará-los inexigíveis.

Neste caso, mostra-se adequado o recálculo do débito, relativo às faturas dos meses de fevereiro a junho de 2021, pela média de consumo da autora nos seis meses anteriores, conforme, acertadamente, foi deliberado na r. sentença.

Destarte, a ré não comprovou, tal como lhe competia, a teor do artigo 373, inciso II, do novo Código de Processo Civil, a regularidade da cobrança inquinada de irregular.

De outra parte, a concessionária de energia elétrica promoveu o protesto indevido do débito declarado inexigível (fls. 26/27), o que acarretou evidente prejuízo à autora, que foi submetida a notório e presumido constrangimento e vexame daí decorrente.

Considerando que o dano moral, neste caso, é presumido, é dispensável a prova deste prejuízo.

Por outro lado, conforme decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "a indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa" (RT 706/67).

Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em indenizações desta natureza, "a verba devida há que ser fixada, pelo Juiz, segundo critérios de razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de molde a evitar que a reparação constitua-se em enriquecimento indevido às vítimas, arbitrando a verba com moderação e de maneira proporcional ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, contribuindo, também, para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo a sua conduta" (REsp 215.607-RJ 4ª T. - j. 17.09.1999 - rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJU 13.08.1999 - RT 775/211).

No caso em exame, atendendo-se aos critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, bem como as peculiaridades do caso, a indenização por dano moral, arbitrada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) na sentença, não comporta redução, sob pena de se dar à consumidora lesada uma reparação insuficiente da humilhação, angústia e aborrecimentos por ela suportados, em decorrência deste protesto indevido.

Vale salientar que, de conformidade com a súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

De outro lado, a imposição das “astreintes” é necessária para o cumprimento da ordem judicial, pois ela existe justamente para coibir a inércia daquele que tem o dever de cumprir alguma obrigação, garantindo, assim, a eficácia da determinação judicial. Logo, não há que se falar em revogação da multa em questão.

Quanto ao valor da multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 20.000,00, arbitrada na sentença, é bem de ver que tal montante não se afigura excessivo, levando em consideração o porte econômico da ré apelante e seu objetivo, uma vez que visa compelir o cumprimento de obrigação de fácil execução, consistente em se abster de suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora, em razão dos débitos declarados inexigíveis.

Ademais, a apelante poderá se livrar desta multa mediante o cumprimento da referida obrigação, não se justificando o questionamento deste encargo que somente incidirá em caso de descumprimento da ordem judicial.

Assim, impõe-se a manutenção da bem lançada sentença, que deu a correta solução a esta lide.

Por derradeiro, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios fixados na sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

em 10% (dez por cento) do valor da condenação, ficam majorados para 15% (quinze por cento).

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Fica prequestionada toda a matéria alegada neste recurso, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR